SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219528 - PR(2025/0221602-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RODRIGO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	VICTOR EMMANUEL REINERT - PR056549
RECORRIDO	:	NEUSELI JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA - PR012321

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FORMA SOLENE. INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, reconhecendo a validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários e a legitimidade ativa da autora.

2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de dívida oriunda de cessão de crédito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos dos arts. 330 e 485, VI, do CPC; fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito ao reconhecer a validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários e a legitimidade ativa da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cessão de direitos hereditários pode ser formalizada por instrumento particular, à luz dos arts. 104 e 1.793 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.793 do Código Civil exige escritura pública para a cessão de direitos hereditários, sendo inválida a formalização por instrumento particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Em conformidade com a jurisprudência do STJ, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, conforme o

Documento eletrônico VDA55555049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: d6583cc7-7bb5-4c03-b6c6-23f8555c0332

art. 1.793 do Código Civil; assim, reconhecida a invalidade da cessão realizada por instrumento particular, a hipótese é de restabelecimento da sentença de extinção do processo".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104 e 1.793; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55555049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: d6583cc7-7bb5-4c03-b6c6-23f8555c0332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219528 - PR(2025/0221602-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RODRIGO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	VICTOR EMMANUEL REINERT - PR056549
RECORRIDO	:	NEUSELI JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA - PR012321

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FORMA SOLENE. INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, reconhecendo a validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários e a legitimidade ativa da autora.

2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de dívida oriunda de cessão de crédito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos dos arts. 330 e 485, VI, do CPC; fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito ao reconhecer a validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários e a legitimidade ativa da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cessão de direitos hereditários pode ser formalizada por instrumento particular, à luz dos arts. 104 e 1.793 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.793 do Código Civil exige escritura pública para a cessão de direitos hereditários, sendo inválida a formalização por instrumento particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Em conformidade com a jurisprudência do STJ, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, conforme o art. 1.793 do Código Civil; assim, reconhecida a invalidade da cessão realizada

Documento eletrônico VDA55111370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:05
Código de Controle do Documento: 25f0d830-ed6f-4e21-826f-2156a2aaaa63

por instrumento particular, a hipótese é de restabelecimento da sentença de extinção do processo".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104 e 1.793; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODRIGO JOSÉ MEDEIROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de dívida de cessão de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO FEITA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.793 DO CC. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO ASSINADO POR TODOS OS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES E REGISTRADO EM CARTÓRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 209):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Documento eletrônico VDA55111370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:05
Código de Controle do Documento: 25f0d830-ed6f-4e21-826f-2156a2aaaa63

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 104, III, e 1.793 do Código Civil, porquanto a validade do negócio jurídico exige a forma prescrita em lei. Defende que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, sob pena de invalidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 230-232.

O recurso especial foi admitido (fls. 240-241).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de dívida de cessão de crédito em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 231.513,48.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos dos arts. 330 e 485, VI, do Código de Processo Civil, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para anular o *decisum* e determinar o regular prosseguimento do feito, reconhecendo a validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários e a legitimidade ativa da autora.

II - Arts. 104 e 1.793 do CC

Documento eletrônico VDA55111370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:05
Código de Controle do Documento: 25f0d830-ed6f-4e21-826f-2156a2aaaa63

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade de haver cessão de direitos hereditários formalizados por instrumento particular, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão do recurso de apelação (fls. 190-194):

> De início, convém mencionar que não se desconhece a previsão contida no art. 1.793 do Código Civil que estabelece que a cessão de direitos hereditários deve ser feita por intermédio de escritura pública.
>
> Todavia, em atenção às peculiaridades do caso concreto, bem como ao princípio da livre convicção do juiz, entende-se que referida regra pode ser relativizada.
>
> Compulsando os autos, nota-se que todas as herdeiras do credor falecido consentiram, de livre vontade, com a cessão do crédito à apelante (mov. 1.11). O instrumento particular foi assinado por todas as herdeiras, com o devido registro em cartório.
>
> Além disso, as próprias herdeiras declararam que inexistem outros herdeiros além dos indicados na certidão de óbito do falecido.
>
> Ou seja, percebe-se que, na hipótese dos autos, as partes firmaram verdadeiro acordo para cessão de direitos hereditários em benefício da viúva.
>
> [...]
>
> Portanto, apesar da previsão do art. 1.793 do CC, de que a cessão de direitos hereditários deve ocorrer através de escritura pública, tal regra admite mitigação, como vem reconhecendo a jurisprudência pátria, em observância as particularidades que envolvem cada caso e em atenção ao princípio do livre convencimento do juiz, sendo possível que a cessão ocorra por meio de instrumento particular, mormente quando haja o consenso de todos os herdeiros, como é o caso em comento
>
> Destarte, reconheço a validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários anexado no mov. 1.11 e, consequentemente, a legitimidade da parte autora, ora apelante.

A análise dos trechos transcritos revela violação dos dispositivos legais mencionados, porquanto o acórdão está em desconformidade com a jurisprudência do STJ de que a cessão de direitos hereditários se formaliza por meio de escritura pública.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA55111370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:05
Código de Controle do Documento: 25f0d830-ed6f-4e21-826f-2156a2aaaa63

1. De acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE.** AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Precedentes.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Rever as conclusões do tribunal de origem acerca do não cabimento da indenização pelas benfeitorias em virtude da má-fé na posse exigiria a análise das circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a invalidade da cessão de direitos hereditários realizada por instrumento particular e restabelecer a sentença.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC)

É o voto.

Documento eletrônico VDA55111370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:05
Código de Controle do Documento: 25f0d830-ed6f-4e21-826f-2156a2aaaa63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.219.528 / PR

Número Registro: 2025/0221602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013408920228160194 00045712220258160194 13408920228160194 45712220258160194

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODRIGO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	VICTOR EMMANUEL REINERT - PR056549
RECORRIDO	:	NEUSELI JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA - PR012321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:12
Código de Controle do Documento: 61638621-6a86-4a97-914b-c04034deefd1

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:12
Código de Controle do Documento: 61638621-6a86-4a97-914b-c04034deefd1